



Cuiabá, MT, 22 de agosto de 2024.

Ilma. Sra. Dra. Gisela Alves Cardoso
DDa. Presidente da OAB/MT

Ref.: Ofício OAB-MT/GP N° 217/2022, em anexo.

Conforme ofício supra informado, foi solicitado ao mestrando e advogado **Geraldo da Cunha Macedo**, inscrito na OAB/MT sob número 7.077, atuante na área de Propriedade Intelectual e especialista em direitos autorais, um Relatório Técnico Conclusivo (RTC) acerca da legitimidade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) com o tema Prospecção Tecnológica em Gestão Coletiva de obras literomusicais.

Diante disto, e como parte do programa de pós-graduação PROFNIT de mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovações Tecnológicas, ponto focal UFMT/Cuiabá/MT, é com prazer que encaminho em anexo o Relatório Técnico Conclusivo (RTC) com o tema **GESTÃO COLETIVA DE OBRAS LITEROMUSICAIS: UMA ANÁLISE DA COBRANÇA PUTATIVA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD**, para demais providências internas da OAB/MT.

Tendo cumprido mais esta etapa do mestrado PROFNIT, agradeço imensamente a confiança depositada e aproveito a oportunidade para desejar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GERALDO DA CUNHA
MACEDO:1715193717

2

Geraldo da Cunha Macedo
Mestrando PROFNIT/UFMT
OAB/MT 7.077

Digitally signed by GERALDO DA CUNHA MACEDO:17151937172
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=
03208618000130, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=GERALDO
DA CUNHA MACEDO:17151937172
Reason: Sou autor deste documento
Location: Cuiabá/MT
Date: 2024.08.26 18:53:55-04'00'

Recebido em 27/08/24 9:40 horas

Ass. Laura G.S. Mamani

Nome: Laura Guadalupe Soares Mamani

Laura Guadalupe S. Mamani
Comissões
OAB- Seccional MT



OF. OAB-MT/GP N° 217/2022

Cuiabá, 06 de setembro de 2022

Favor mencionar este número na resposta

**À PROFNIT - Mestrado
Ponto Focal UFMT**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE MATO GROSSO** através de sua Presidente que esta subscreve, vem, solicitar um Relatório Técnico Conclusivo acerca da legitimidade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) com o tema Prospecção Tecnológica em Gestão Coletiva de obras literomusicais, a ser repassado para o Advogado Geraldo da Cunha Macedo, inscrito na OAB/MT sob número 7.077, atuante na área de Propriedade Intelectual e especialista em direitos autorais.

O presente relatório não terá fins lucrativos e o nome da instituição não deve ser citado. Este relatório técnico servirá de base para futuras discussões dos limites da legitimidade do ECAD no âmbito jurídico, bem como, não terá restrições, incluindo a apresentação livre no programa de pós-graduação PROFNIT de mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovações Tecnológicas.

Avenida Mário Cardí, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT - Tel.: (65) 3613-0901
Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: presidencia@oabmt.org.br

Página 1 de 2



Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de
estima e consideração.

Atenciosamente,



Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/MT



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL
E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO - PROFNIT

Geraldo da Cunha Macedo

Relatório Técnico Conclusivo (RTC)
GESTÃO COLETIVA DE OBRAS LITEROMUSICAIS: UMA ANÁLISE DA
COBRANÇA PUTATIVA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD

Cuiabá

2024

Geraldo da Cunha Macedo

Relatório Técnico Conclusivo (RTC)
GESTÃO COLETIVA DE OBRAS LITEROMUSICAIS: UMA ANÁLISE DA
COBRANÇA PUTATIVA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD

Relatório técnico conclusivo relativo a legitimidade do escritório central de arrecadação e distribuição (ECAD), com o tema STJ: a quitação putativa de direitos autorais - o grande equívoco da legitimidade extraordinária concedida pelo STJ ao ECAD, como Prospecção Tecnológica em Gestão Coletiva de obras literomusicais, para o Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) - ponto focal de Cuiabá - MT.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline da Silva Albino

Cuiabá

2024

RESUMO

O objetivo deste relatório técnico conclusivo (RTC) é o de realizar um estudo sobre a quitação putativa de direitos autorais, visando demonstrar se há ou não a legitimidade extraordinária concedida pelo ordenamento jurídico ao ECAD em relação a gestão coletiva de obras literomusicais. Terá com objetivo, através do método qualitativo, apontar possíveis falhas neste entendimento e apresentar uma possível solução relacionada a legitimidade. É muito importante a gestão coletiva quando, não sendo possível uma gestão pessoal, aquela poderá atingir um número maior de execuções públicas que fogem do alcance do controle individual. Mas até que ponto a gestão coletiva tem a legitimidade necessária para atingir este objetivo? O relatório abordará a questão da legitimidade no nosso ordenamento jurídico, o entendimento em diversos tribunais, e principalmente no STJ, e o que a Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei 9610/98) diz a respeito desta legitimidade. É muito importante a pacificação deste entendimento, pois, em perdurando tal entendimento do STJ em relação à legitimidade sobre o ECAD, poderá gerar uma instabilidade jurídica e porque não, até violação de direitos. Após elaboração do relatório técnico, este será distribuído nas diversas esferas judiciais, principalmente para o STJ e Congresso Nacional, objetivando uma reanálise do tema.

Palavras chaves: “Copyright”, Direitos Autorais, Gestão Coletiva, “Collective Management”.

The objective of this conclusive technical report (RTC) is to carry out a study on the putative discharge of copyright, aiming to demonstrate whether or not there is extraordinary legitimacy granted by the legal system to ECAD in relation to the collective management of literary and musical works. It will aim, through the qualitative method, to point out possible flaws in this understanding and present a possible solution related to legitimacy. Collective management is very important when, if personal management is not possible, it could lead to a greater number of public executions that are beyond the reach of individual control. But to what extent does collective management have the necessary legitimacy to achieve this objective? The report will address the issue of legitimacy in our legal system, the understanding in various courts, and mainly in the STJ, and what the Copyright Law – LDA (Law 9610/98) says about this legitimacy. It is very important to pacify this understanding, as, if such an understanding of the STJ persists in relation to the legitimacy of ECAD, it could generate legal instability and why not, even a violation of rights. After preparing the technical report, it will be distributed to the various judicial spheres, mainly to the STJ and National Congress, aiming to re-analyze the topic.

Keywords: Copyright, Copyright, Collective Management.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
RTC	Relatório Técnico Conclusivo
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1. REVISÃO DE LITERATURA.....	9
I.I. Gestão pessoal versus gestão coletiva	9
I.II. O que é o ECAD.....	11
I.III.I. Função do ECAD pela Lei 9.610/98.....	11
I.III. o ECAD em números – Arrecadação e Distribuição - Armadilha do ECAD.....	16
I.IV. Cartada de mestre do ECAD? O que é Blanket license ou “licença cobertor”	19
I.V. Associações – o que estas representam para o ECAD.	20
I.VI. Da legitimidade.....	23
I.VII A representação extrajudicial e judicial.....	24
I.VIII Da capacidade postulatória	25
I.IX A legitimidade ad causam e ad processum	26
I.X. Entendimento do STJ acerca da legitimidade do ECAD	27
I.XI. A legitimidade pela Lei de Direito Autoral (LDA).....	28
2. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A diversificação do uso das formas das obras intelectuais e sua conseqüente monetização, despertou o interesse econômico em geral pela economia global, talvez pelo aumento dos recursos tecnológicos disponíveis, o que facilita deveras a difusão de obras, principalmente as obras literomusicais.

Inconcebível hoje em dia algum evento, seja festa de formatura, aniversário, casamento, ou qualquer outra forma de evento, sem música. Atualmente, com o advento da tecnologia, e mais ainda, com a evolução da internet, a execução pública de obras literomusicais em eventos de qualquer natureza está muito mais fácil e frequente. A música sempre exerceu um fascínio na humanidade, sendo quase imprescindível nos dias atuais algum evento sem música, seja ao vivo ou mecânica. Megashows são realizados onde se reúnem multidões para assistir um cantor ou uma banda, que é traduzido no direito ao lazer.

O direito ao lazer está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), encontra-se no título dos Direitos Fundamentais e no capítulo dos Direitos Sociais, previsto no artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227. Logo, o lazer é um direito subjetivo, fundamental e da 2ª dimensão; também encontramos o lazer na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXIV. (MOLISANE, 2023)

E inevitável a compreensão de que o lazer se encontra no entretenimento e nas relações sociais, ou seja, existe uma perspectiva sociológica, organizacional e funcional das sociedades humanas e das leis fundamentais que disciplinam as relações sociais. (MOLISANE, 2023)

Os seres humanos necessitam para o seu bem-estar físico e mental utilizar o seu tempo livre para praticar atividades que propiciem o lazer, tais como: estudos, esportes, convívio social, cultura, entretenimento, entre outros. (MOLISANE, 2023)

A execução pública de obras literomusicais, que é muito comum nos dias de hoje, deveria ser, antes de tudo, licenciada por quem irá usar em seu evento (Usuário), evitando, desta forma, uma possível violação de direitos autorais, e talvez, até evitar algum processo judicial pelo uso indevido de alguma obra protegida.

Em se tratando de obras literomusicais, com o advento da tecnologia, espera-se que, além de facilitar o intercâmbio de obras no meio digital com maior rapidez, haja vista a pirataria, também facilita o controle de suas execuções, sejam em rádios, streaming, web, execuções públicas e etc., trazendo um mapa mais próximo da realidade pela utilização destas obras. E onde entra a execução pública de obras literomusicais e direitos autorais?

O direito autoral, no seu início, foi excluído do conceito de riqueza por diversos juristas por só considerar a materialidade o requisito essencial. Entretanto, tal teoria não obteve sucesso, vista a possibilidade geradora de riqueza econômica. (PIMENTA, 2004)

O direito autoral era, a princípio, um privilégio. Posteriormente veio a ser considerado um direito pessoal, e com a Revolução Francesa lhe foram reconhecidos os atributos da propriedade. (PIMENTA, 2004)

Recentemente no Brasil, com o advento da Lei 9.610/98, comumente chamada de LDA – Lei de Direitos Autorais e que trata da proteção do direito autoral, também normatizou a arrecadação e distribuição de direitos autorais pelas chamadas execuções públicas de obras literomusicais, mantida a autorização da lei anterior (Lei 5.998/73), para a criação de um único escritório central para isto, o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, conforme art. 99 da LDA atual. Neste estudo, objetiva-se, assim, a análise do instituto da legitimidade na gestão coletiva do ECAD, ponto focal deste artigo.

E enfoque deste relatório técnico conclusivo (RTC) é exatamente este, discutir os aspectos da legitimidade administrativa e judicial do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), para as cobranças de execuções literomusicais, sem comprovar esta legitimidade. Pode o ECAD arrecadar de autor/titular não associado a qualquer das associações que mantém o ECAD?

Pela legislação especial atual, lei nº 9.610/98, o ECAD possui legitimidade para esta cobrança - e não poderia ser diferente - inclusive corroborado pela Súmula 63 do c. STJ: *São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais*. Sem novidades, até então.

O Autor/titular ao filiar-se a alguma associação que mantém o ECAD, estas tornam-se mandatárias dos mesmos, que por conseguinte repassam tal mandato ao ECAD, que se tornam mandatárias das associações. Assim, pode o ECAD agir em nome, tanto das associações quanto de seus associados, judicialmente ou extrajudicialmente.

Porém, ao contrário do que afirmam várias decisões jurisprudenciais do r. STJ combinada erroneamente com a Súmula 63, o ECAD prescinde de provar esta legitimidade ao pleitear direitos autorais em nome de outrem, conforme uma das decisões abaixo transcrita, à título de ilustração, *in verbis*:

Processo: REsp 556340 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0094602-2

Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/06/2004

Data da Publicação/Fonte: DJ 11.10.2004 p. 231, RNDJ vol. 62 p. 125

Ementa: Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (gn)(sic)

Ora, se por acaso o ECAD arrecadar direitos autorais de autores não filiados, como fica esta legitimidade judicialmente? E como fará esta distribuição de direitos autorais arrecadados de autores não filiados?

Esta será a tônica deste relatório técnico conclusivo (RTC), qual seja, demonstrar que a legitimidade do ECAD deve ser provada para que o infrator, aquele que usou indevidamente tal obra, possa ressarcir devidamente os prejuízos causados ao autor de obra literomusical. Lembrando que, a LDA permite também ao ECAD, não só a cobrança posterior, i.e., após a infração, mas também a cobrança antecipada da retribuição pela execução pública de obras literomusicais, devendo, é claro, provar sua legitimidade para tal.

Desta forma, objetiva-se neste RTC, analisar a aplicação da legitimidade genérica e extraordinária pela legislação pátria, bem como, se há legitimidade extraordinária concedida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao ECAD na arrecadação e distribuição de direitos autorais.

1. REVISÃO DE LITERATURA

I.I. Gestão pessoal versus gestão coletiva

No sistema de gestão pessoal de obras literomusicais, conforme prevê o § 15º do Art. 98¹ da LDA (9.610/98), esta poderá ser feita pelo próprio autor/titular da obra, mesmo sendo quase impossível uma verificação em todo território nacional. Na gestão coletiva de obras literomusicais é delegada ao ECAD, que representa as associações que o compõem e seus membros, dada a sua abrangência em todos os estados brasileiros, haja vista sua capilaridade em todos os Estados da União.

A gestão pessoal de obras literomusicais envolve o gerenciamento e a organização de todos os aspectos relacionados à criação, produção, distribuição e proteção dos direitos autorais de obras literárias, artísticas e científicas. Resumidamente denominado de gestão pessoal. O objetivo da gestão pessoal é destinado para aquele criador/titular que não deseja se filiar a alguma associação que mantém o ECAD, e que deseja receber diretamente pelos direitos autorais de suas obras literomusicais.

A desvantagem da gestão pessoal em relação a gestão coletiva, é que aquela não tem a capilaridade que esta tem, ou seja, o ECAD possui escritórios e “fiscais”² em todo o território nacional, principalmente nas capitais. Na gestão pessoal, é quase impossível ao autor/titular fiscalizar diretamente a execução não autorizada de suas obras literomusicais em todo território nacional, pior ainda no exterior.

Já na gestão coletiva, com o ato de filiação do autor/titular a alguma associação que mantém o ECAD, este poderá agir em nome próprio, defendendo o interesse coletivo das associações (associados), em todo o território nacional.

A gestão coletiva de obras literomusicais oferece várias vantagens significativas para autores/titulares, principalmente em termos de eficiência e proteção de direitos. Aqui estão algumas das principais vantagens:

Facilitação da Licença e Uso: A gestão coletiva simplifica o processo de licenciamento de obras literomusicais para usuários como emissoras de rádio, televisão, serviços de streaming,

¹ Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

² Como é denominado pela LDA, conforme § 5º do Art. 98 “*O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.*”

eventos, shows, espetáculos etc. Em vez de negociar individualmente com cada detentor de direitos, os usuários podem obter permissões através de uma única entidade.

Cobrança e Distribuição de direitos autorais: Organizações de gestão coletiva, têm a infraestrutura para monitorar o uso de obras literomusicais em várias plataformas e locais, garantindo a justa cobrança e distribuição aos detentores dos direitos. Isso seria praticamente inviável para um indivíduo fazer em escala.

Proteção de Direitos: As entidades de gestão coletiva também desempenham um papel crucial na proteção dos direitos autorais, lutando contra o uso não autorizado de obras literomusicais e assegurando que os criadores recebam compensação adequada pelo uso de suas obras.

Acesso a Mercados Internacionais: A gestão coletiva facilita o acesso dos criadores a mercados internacionais, já que muitas dessas organizações têm acordos de reciprocidade com entidades semelhantes em outros países. Isso permite que obras sejam licenciadas e monetizadas globalmente de maneira mais eficiente.

Suporte Administrativo: A gestão de direitos autorais pode ser complexa e consumir tempo. As organizações de gestão coletiva oferecem suporte administrativo, permitindo que os criadores se concentrem mais no processo criativo.

Acesso a Informações e Recursos: Muitas entidades de gestão coletiva oferecem aos seus membros acesso a informações, formação e recursos que podem ajudar na promoção de suas obras e no desenvolvimento de suas carreiras.

A criação destas associações, agindo como mandatárias de autores/titulares e que mantém um único escritório central de arrecadação e distribuição, favorece e se torna mais cômodo, tendo inclusive melhor controle sobre estas execuções públicas não autorizadas. Além de que, poderá representar judicialmente e extrajudicialmente, se necessário for, seus filiados. Sendo certo que a gestão coletiva de obras literomusicais é uma forma inteligente para tal desiderato, desde que com transparência.

Em resumo, a gestão coletiva proporciona um meio eficiente e eficaz para gerenciar direitos autorais de obras literomusicais. Facilita sobremaneira a cobrança e distribuição de direitos autorais.

I.II. O que é o ECAD

I.II.I. Função do ECAD pela Lei 9.610/98.

É claro que o ECAD, que significa Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, é hoje no País o único órgão particular de arrecadação de direitos autorais sobre obras literomusicais, e claro, somente dos autores filiados a alguma associação mantenedora do mesmo, conforme Art. 99 da LDA, após redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013, *in verbis*:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

(...)

A LDA ao permitir às associações a criação de um único escritório central de arrecadação, não proíbe, ao contrário do que se possa entender, a criação de outros escritórios de arrecadação mantidos por associações diversas daquelas que já possuam seu escritório central de arrecadação. O que a LDA veda é a filiação de uma associação a mais de um escritório central de arrecadação. Assunto este para um outro trabalho, mas abre-se a discussão.

Definição do ECAD pelo próprio ECAD, em seu site <https://www4.ecad.org.br/noticias/entenda-sob-o-foco-legal-o-ecad/>, extraído no ano de 2023, servindo este como “informativo comercial”:

O ECAD foi constituído nos termos do artigo 115, da Lei Federal nº 5.988/73, pelas associações de titulares de direitos do autor e dos que lhe são conexos existentes no país, estando seus atos constitutivos devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro. Hoje, tendo sua legitimidade e competência ratificada pelo art. 99 da Lei 9.610/98, com exclusividade.

O ECAD, como seu próprio nome diz, é um escritório organizado pelas associações de autores e demais titulares a elas filiados e/ou representados, para centralizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais e conexos decorrentes da execução pública de obras musicais e/ou literomusicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional,

inclusive através da radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e da exibição cinematográfica.

Já no site <https://amar.art.br/institucional/ecad/>, extraído em 31/10/2023, assim está definido o ECAD:

Estruturado com alta tecnologia, forte controle dos procedimentos operacionais e qualificação de suas equipes, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais Brasileira – 9.610/98.

O único equívoco do texto acima é: “... é uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais Brasileira – 9.610/98”. Pois não foi instituída. A lei não criou o ECAD e sim apenas autorizou sua criação pelas associações que gerenciam a gestão coletiva de obras literomusicais, como única forma de arrecadação das associações, que não podem cobrar diretamente por direitos autorais concernentes à execuções públicas de obras literomusicais.

A chamada no site diverge do estatuto do ECAD. Vejamos o art. 1º de seu estatuto:

Art. 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, na forma do que preceitua a Lei n.º 5.988/73, com as alterações ditadas pela nova Lei autoral de n.º 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998.

De qualquer forma havia um equívoco no texto disponibilizado no site, inclusive divergente do art. 1º de seu estatuto, e que poderia induzir ao erro os leigos quando dizia que foi “instituído” pela lei, quando na verdade a lei apenas autorizou sua criação.

Outro ponto importante do art. 1º do Estatuto do ECAD “...é uma associação civil de natureza privada sem finalidade econômica e sem fins lucrativos,...”. Destaque-se que, ao contrário do a maioria da população desconhece, é que o ECAD é uma empresa privada.

Desta forma a palavra “instituída”, como estava anteriormente, dava a conotação de que tal imposição foi por força de lei, quando na verdade era opcional sua criação, mas seria a única forma de as associações arrecadar direitos autorais, pois às associações são vedadas por lei para cobrar diretamente por execuções públicas de obras literomusicais.

Na gestão pessoal, torna-se praticamente inviável para o autor ou titular fiscalizar diretamente a utilização não autorizada de suas obras literomusicais em todo o território nacional, e ainda mais difícil no exterior. A formação dessas associações, atuando como representantes dos autores ou titulares, oferece uma solução muito mais eficaz e conveniente, permitindo um melhor controle sobre as execuções públicas não autorizadas. Além de que, poderá representar judicialmente e extrajudicialmente, se necessário for, seus filiados. Sendo certo que a gestão coletiva de obras literomusicais é uma forma inteligente para tal desiderato, desde que com transparência.

Por outro lado, o ECAD e suas associações, por serem instituições privadas, i. e., agem por conta e risco de seus dirigentes e associados, sem qualquer interferência do Estado, acabaram se perdendo no controle e na transparência da gestão, tornando-se uma “caixa preta”, como algumas pessoas nominavam. Diante de tal alarmante situação, devido à várias denúncias, o Congresso Nacional criou a CPI do ECAD em 2012, que resultou na Lei nº 12.853/13, que alterou a Lei 9.610/98 (LDA).

O relatório final desta CPI propôs uma reforma profunda no sistema de cobrança e distribuição de direitos autorais. O documento aponta falta de transparência das finanças e da gestão dos recursos arrecadados e identifica práticas como cartel e monopólio na atuação do escritório. Com o advento da Lei nº 12.853/13, ocorreram várias melhorias no sistema de gestão coletiva de obras literomusicais, tanto que o próprio ECAD, por força de lei, disponibiliza em seu site informações e números importantes da arrecadação e distribuição de direitos autorais.

Como já é sabido, podem³ os autores/titulares, para o exercício de seus direitos, filiarem-se a alguma associação (apenas uma), vejamos a LDA:

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

³ No *caput* do Art. 97 está na condicional “... “podem” os autores e os titulares...”, ou seja, a LDA cumpre o estabelecido na CF/88, que afirma que ninguém é obrigado se filiar ou manter-se filiado.

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.

Essas associações, para autorizar, arrecadar e distribuir os direitos de execução pública das obras literomusicais pertencentes aos autores/titulares filiados, têm a obrigação de realizar essas operações exclusivamente através de um escritório central, o qual foi estabelecido para esse fim, conhecido como ECAD. Portanto, é proibida a cobrança direta desses direitos por parte dessas associações. Vejamos:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98.

Trata-se o ECAD, portanto, de uma empresa civil (empresa privada) responsável pela arrecadação dos direitos autorais dos autores/titulares filiados às associações que o mantém, bem como, logicamente, pela sua distribuição, e somente aos autores a elas filiadas.

Desta forma vê-se claramente a divergência entre a maneira de abordagem por tais “fiscais” e a própria conclusão do ECAD em confronto direto com as diretrizes emanadas pela própria LDA, principalmente acerca de uma possível suspensão do evento que executa sem autorização prévia, sem a devida decisão judicial, pois a legitimidade deve ser provada, ao contrário do que preceitua os diversos acórdãos do r. STJ.

Quando um autor ou titular de uma obra literomusical se filia a uma associação, desde que esta seja a mantenedora do ECAD e que o autor/titular não seja membro de múltiplas associações, ele concede poder de sua titularidade enquanto estiver associado, permitindo que a associação defenda seus interesses, tanto administrativamente quanto judicialmente. Caso contrário, a associação não terá a capacidade de representá-lo, incluindo a falta de legitimidade para entrar com ações judiciais, conforme estipulado no § 2º do artigo 99 da Lei de Direitos Autorais (LDA), que diz o seguinte:"

Art. 99

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Tanto é assim que, por ocasião das chamadas “fiscalizações *in loco*” pelos denominados “fiscais” do ECAD, estes devem “relacionar as obras literomusicais” em execução sem a devida

autorização, principalmente aquelas que pertençam a algum autor filiado a alguma associação que mantém o ECAD, caso contrário, é ilegítima tal cobrança.

Relacionando estes “fiscais”, por exemplo, todas as músicas, como por exemplo as “caídas em domínio público” ou de algum autor não filiado, não pode o ECAD cobrar por estas execuções, pior, não possuirá legitimidade para ajuizar qualquer ação de cobrança de direitos autorais a elas relacionadas.

I.III. o ECAD em números – Arrecadação e Distribuição - Armadilha do ECAD

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, ECAD, arrecadou em 2022 R\$ 1,3 bilhão, com um crescimento de 28,3% em relação ao ano de 2021, sendo considerado um recorde para a instituição. Segundo o relatório do ECAD, este valor refere-se ao pagamento realizado por todas as pessoas e empresas que utilizam a música publicamente, conforme prevê a LDA.

E os segmentos que mais se destacaram com o maior crescimento em valores arrecadados, em comparação a 2021, foram Shows e Eventos (309,5%), Cinema (132,6%) e Usuários Gerais (30,7%), que engloba restaurantes, hotéis, academias e outros estabelecimentos comerciais.

Por outro lado, ou seja, pelo lado da distribuição, o ECAD distribuiu no ano de 2022 R\$ 1,2 bilhão em direitos autorais, que representa um aumento de 36,6% em relação a ano de 2021 e é considerado um recorde para o ECAD, conforme seu relatório. Com a retomada do mercado pós pandemia, houve crescimento dos segmentos de Shows (235%) e de Música ao Vivo (108%) em comparação a 2021. Outro destaque foram os repasses de *streaming* de áudio e vídeo, que registraram um aumento de 60,49%⁴.

O § 4º do Art. 99 da Lei de Direitos Autorais estabelece que a parte dos fundos destinada à distribuição aos autores e outros titulares de direitos não pode ser menor do que 77,5% dos valores arrecadados no primeiro ano após a publicação da lei (2013). Essa porcentagem aumenta gradualmente a uma taxa de 2,5% ao ano. Após quatro anos da publicação da lei⁵,

⁴ www.ecad.org.br

⁵ A lei que alterou parte substancial da gestão coletiva na LDA, a Lei nº 12.853, é de 2013 e estamos em 2023, portanto já se passaram 10 (dez) anos e o percentual a ser distribuído não pode ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento). Consequentemente o valor que o ECAD poderá reter como administração, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

como está hoje, essa parcela não pode ser inferior a 85% dos valores arrecadados. Essa disposição visa garantir que a maior parte dos recursos arrecadados seja direcionada aos criadores e titulares de direitos, promovendo a justa remuneração pelos direitos autorais ao longo do tempo.

A grosso modo e conforme quadro abaixo, a arrecadação à título de direitos autorais pelo ECAD em 2022 foi de R\$ 1.393.765.668,00 (100%), ou seja, o ECAD deve ter distribuído R\$ 1.184.700.817,80 (85%) e retido R\$ 209.064.850,20 (15%⁶) (duzentos e nove milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Segmentos	2021	2022	%
Serviços Digitais	252.044.630	318.002.800	26,2%
Usuários Gerais	218.708.220	285.943.789	30,7%
Televisão Aberta	253.274.663	261.205.866	3,1%
Televisão por Assinatura	194.691.852	191.275.392	-1,8%
Shows e Eventos	45.491.821	186.296.216	309,5%
Rádio	114.153.553	132.263.564	15,9%
Cinema	8.071.412	18.778.042	132,6%
Total	1.086.436.152	1.393.765.668	28,3%

Fonte: <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-anual-2022.pdf>

Pesquisado em 06/11/2023.

Tanto a arrecadação quanto para a distribuição realizada pelo ECAD, são executados conforme seus respectivos regulamentos, um para arrecadação⁷ e outro para a distribuição⁸.

No entanto, a despeito dos excelentes números de arrecadação e distribuição à título de direitos autorais, o próprio ECAD prevê a retenção de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, ou porque não identificou o autor/titular ou porque há inconsistência nas informações. Mas este montante poderá ser pela cobrança putativa de direitos autorais?⁹

⁶ Taxa de administração: Sendo 9% ou 10% para o ECAD e a diferença para as associações.

⁷ Regulamento: https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Regulamento-2023_setembro.pdf (pesquisado em 07/11/2023)

⁸ Regulamento: <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Regulamento-de-Distribuicao.pdf> (pesquisado em 07/11/2023)

⁹ <https://www4.ecad.org.br/creditos-retidos/>

E como ficam os valores arrecadados à título de execução pública de obra literomusical, de autores/titulares não filiados a alguma associação?

O ECAD denomina esta arrecadação sem identificação dos autores/titulares, de “crédito retido”, de acordo com a definição extraída no site¹⁰:

O crédito retido é um **mecanismo de proteção para autores, artistas e outros detentores de direitos**. Quando uma música é captada, mas não pode ser identificada (por motivos como falta ou inconsistência no cadastro dos titulares ou da obra/fonograma, conflito de informações, entre outros), os valores destinados aos titulares ficam retidos no ECAD até que o cadastro seja regularizado, dentro do prazo de cinco anos. Após este período, os créditos são distribuídos no mesmo segmento de origem, com correção monetária.

As associações de música atuam para garantir a correta remuneração para os artistas e demais titulares, fazendo os ajustes necessários nos cadastros pessoais e de obras para que esses valores sejam distribuídos. Se você é compositor, intérprete ou músico, procure a sua associação para saber se há créditos retidos a serem liberados. É muito importante, se for associado, manter seu cadastro e repertório sempre atualizados na sua associação.

A arrecadação denominada pelo ECAD de “crédito retido”, nada mais é que arrecadação que o mesmo efetua “sem ter legitimidade para tanto”. É a chamada cobrança putativa.

Nos relatórios do ECAD de 2021¹¹ e 2022¹² não aparecem o montante dos créditos retidos, ao contrário do contido no relatório de 2020¹³, que assim apareciam:



Figura retirada do relatório anual do ECAD de 2020.

¹⁰ <https://www4.ecad.org.br/creditos-retidos/> (pesquisado em 07/11/2023)

¹¹ <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RelatorioAnual2021.pdf> (pesquisado em 07/11/2023)

¹² <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-anual-2022.pdf> (pesquisado em 07/11/2023)

¹³ <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-anual-2020.pdf> (pesquisado em 07/11/2023)

Esta cobrança putativa de direitos autorais é a armadilha do ECAD, pois um autor/titular não filiado a alguma associação que o mantém, desejando receber por direitos autorais é “forçado” a filiar-se para receber, e recebe no primeiro ano um montante razoável. Diferentemente dos anos seguintes, que recebe muito pouco. Ao passo que, com o incremento de filiações, o ECAD aumenta sua base de autores/titulares, aumentando-lhe, conseqüentemente, seu poder de cobrança, pois representa uma fatia maior de autores/titulares.

I.IV. Cartada de mestre do ECAD? O que é *Blanket license* ou “licença cobertor”

O ECAD, para justificar sua cobrança putativa de direitos autorais, qual seja, cobrar pela execução pública de obras literomusicais sem comprovar a filiação do(s) autor(es)/titular(es), tem-se utilizado, nos dois últimos anos (2021 e 2022), do termo *Blanket license* ou “licença cobertor”, e explica em seu site:

O valor do direito autoral não é cobrado “por música”, mas pelo tipo de utilização e características da plataforma, aplicativo ou site. O modelo adotado no Brasil e praticado pelo ECAD consiste em uma licença para o uso ilimitado de obras musicais e fonogramas – uma web rádio, por exemplo, paga mensalmente direitos autorais e pode utilizar quantas músicas quiser, quantas vezes desejar. O responsável pelo pagamento é sempre quem disponibiliza/transmite a música.

O ECAD ao afirmar que “...*O modelo adotado no Brasil e praticado pelo Ecad consiste em uma licença para o uso ilimitado...*”, não fornece qualquer embasamento jurídico para tal. Ou o ECAD precisa aperfeiçoar sua atuação ou a LDA precisa ser alterada para acobertar tal entendimento. Na atual LDA não existe “licença para uso ilimitado”.

Isto é bem simples de ser analisado, vejamos resumidamente o que diz a LDA.

- 1) Nos Artigos 28 e 29 diz que cabe ao autor a primazia sobre sua obra e depende de autorização prévia e expressa do mesmo para sua utilização;
- 2) Já no Artigo 68 diz que sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas;
- 3) No Artigo 97 diz que, para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro. Devendo pertencer a apenas uma associação;
- 4) E por fim, no Artigo 98, com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à

defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

Claramente evidencia-se neste breve resumo que não há previsão legal para uma licença abrangente. É crucial reconhecer que para o ECAD há dois caminhos, detém legitimidade como mandatário ou não a tem; caso contrário, quaisquer afirmações em sentido contrário seriam meras conjecturas oportunistas. Essa distinção fundamental entre a autoridade legal do ECAD e qualquer interpretação contrária destaca a importância de uma análise cuidadosa e fundamentada das disposições legais e jurisprudenciais pertinentes ao tema da gestão coletiva de direitos autorais.

I.V. Associações – o que estas representam para o ECAD.

É claro que as associações representam um fator muito importante para os autores/titulares e para o ECAD, mormente sem elas seria quase impossível o ECAD atuar, pois não teria representatividade. Nas associações é onde começa a gestão coletiva de obras literomusicais, exatamente com o ato de filiação dos autores/titulares destas obras.

Porém, não basta a existência destas associações onde os autores/titulares se filiam, objetivando o exercício de seus direitos, estas associações precisam ter um escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais, o ECAD. As associações tornam-se mandatárias dos autores/titulares filiados e transfere este poder para o ECAD, que atua em seus nomes para efetivamente fiscalizar a execução pública de obras literomusicais sem a devida autorização prévia.

Não é uma tarefa fácil para o ECAD, conferir Brasil afora a execução pública de obras literomusicais sem a devida autorização, onde se faz necessária uma enorme capilaridade de fiscais, haja vista inúmeros eventos que acontecem quase todos os dias em vários locais. No entanto seria muito pior a gestão pessoal de obras literomusicais diretamente pelos autores/titulares, sem as associações e sem o ECAD.

Pode o autor/titular, mesmo associado a alguma associação que mantém o ECAD, cobrar diretamente pela execução pública de sua obra literomusical, conforme § 15º do Art. 98 da LDA. Inclusive representar judicialmente ou extrajudicialmente diretamente contra o uso

indevido, desde que, claro, comunique à associação que está filiado¹⁴. Fato este muito importante e que geram alguns questionamentos a seguir expostos.

Há alguns pontos a serem considerados: a) Os autores/titulares “podem” se associar para defesa de seus direitos via gestão coletiva, não sendo obrigatória; b) Só podem pertencer a uma única associação; c) Se for praticar pessoalmente atos de gestão de execução pública de sua obra literomusical, deverá comunicar à associação que está filiado, e esta, conseqüentemente, deverá comunicar ao ECAD. Dentre outras características.

E porque a lei veda pertencer a mais de uma associação?

Muito simples, poderia haver cobrança em duplicidade, ou seja, o usuário (executante) da música poderia pagar ao ECAD e também pagar diretamente ao autor/titular pela mesma execução. Dupla penalidade.

Na contra mão da história e da legislação pátria, atua o STJ através de seus acórdãos quando afirma que, “O ECAD é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, **independentemente de autorização ou prova de filiação destes**” ou ainda “O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, **inexigível a prova de filiação e autorização respectivas**”. (sic) (gn)

O ECAD, conforme determina a LDA, é fruto das associações, e estas, frutos do desejo dos autores/titulares, e como já mencionado anteriormente e diz claramente o art. 97 da LDA, *para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro. Sendo a defesa de seus direitos o fator principal do desejo de filiar-se.*

Isto provoca o seguinte raciocínio lógico, i.e., está implícito que, com o ato de sua filiação¹⁵ o autor ou titular de obra literomusical **delega** poderes para a associação representá-lo, que por sua vez **delega** ao ECAD, pois estas associações não podem cobrar diretamente pela execução pública de obra literomusical, nesse sentido vejamos o art. 99 da LDA:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita

¹⁴ Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. § 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

¹⁵ Art. 97 da LDA.

por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

... (omissis)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (gn)

Vê-se claramente no parágrafo segundo (§ 2º) do art. 99 acima, que tanto o ECAD quanto as associações podem atuar em juízo e fora dele, em seus próprios nomes, como substitutos processuais. Porém, só podem atuar como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados, conforme parte final do § 2º do Art. 99, “...como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.”

No entanto, pela interpretação equivocada da LDA, muitos, inclusive o STJ, entendem que estas associações somente poderão arrecadar pela execução pública de obras literomusicais através de um único escritório central de arrecadação e distribuição. Mas tal entendimento está equivocado. Importante frisar a gravidade da interpretação equivocada do termo final deste § 2º do art. 99 da LDA.

Quando a lei veda o autor/titular pertencer a mais de uma associação, veda automaticamente a cobrança em duplicidade, fato importante que deve ser evitado, pois será ilegal. Para as associações a mesma coisa, vedada pertencer a mais de um escritório de arrecadação/distribuição, pois também é vedado a cobrança em duplicidade. Ou seja, v. g., se as associações A, B e C possuem um ECAD, as associações F, G e H também podem ter seu

ECAD 2, desde que os autores/titulares só pertençam a uma das associação A ou B ou C ou F ou G ou H. Assunto para um outro trabalho/artigo.

Voltando a este tópico.

Ora, se estas associações ou o próprio ECAD agem como substitutos processuais e podem cobrar por direitos autorais, é certo que só podem fazê-lo em nome dos titulares a eles vinculados, sendo parte ilegítima para cobrar de autores/titulares não filiados.

E se por acaso o ECAD arrecadar direitos autorais pela execução pública de obras pertencentes a autores não filiados, poderá incorrer em dois gravíssimos problemas, a saber:

Primeiro. O executante ao recolher aos cofres do ECAD por obra pertencente a autor/titular não filiado, poderá ser demandado por este para novamente pagar, pois pagou a titular ilegítimo.

Segundo. Ao arrecadar por execução pública de obra literomusical de autor/titular não filiado, como fará para distribuir estes direitos autorais se o autor/titular da obra executada não pertence a nenhuma associação que o mantém¹⁶?

I.VI. Da legitimidade

A legitimidade, no contexto jurídico brasileiro, refere-se à capacidade de uma pessoa ou entidade para exercer seus direitos ou ações perante o sistema legal. A legitimidade é regulamentada por diversas leis e normas no Brasil, especialmente no Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

O CPC estabelece a diferença entre legitimidade ativa, que diz respeito à capacidade de agir como autor em um processo, e legitimidade passiva, que diz respeito à capacidade de ser demandado como réu. O artigo 485 do CPC trata disso.

Já a legitimidade pode ser ordinária, quando a pessoa ou entidade é a titular do direito discutido, ou extraordinária, quando alguém age em nome de outra pessoa ou entidade. O artigo 75 do CPC lida com esse conceito. Basicamente este trabalho trata da legitimidade extraordinária na gestão pública de obras literomusicais.

Nas ações coletivas, como as ações civis públicas, a legitimidade está ligada a órgãos, entidades ou associações específicas que têm autorização legal para representar interesses

¹⁶ É o que o ECAD chama erroneamente de “crédito retido”, pois NÃO deveria cobrar de autor/criador não associado a alguma associação que mantém o mesmo.

difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) são fontes importantes nesse contexto.

Ações populares têm regras específicas de legitimidade, que estão detalhadas na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

Na esfera trabalhista, a legitimidade para agir é definida no artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e envolve empregadores, empregados, sindicatos e o Ministério Público do Trabalho.

É importante destacar que, a jurisprudência e decisões judiciais também desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação da legitimidade em casos específicos. Portanto, é fundamental consultar um advogado ou estudar a legislação atualizada e decisões judiciais relevantes para entender totalmente a legitimidade em um contexto legal específico no Brasil.

Mas o que interessa no momento está relacionada a legitimidade extraordinária, qual seja, quando uma pessoa ou entidade age em nome de outra pessoa ou entidade, como é o caso das Associações e o ECAD na gestão coletiva de obras literomusicais, por exemplo.

I.VII A representação extrajudicial e judicial

Já a representação extrajudicial e judicial são conceitos importantes no sistema legal brasileiro, relacionados à capacidade de agir em nome de outra pessoa ou entidade em diferentes contextos, resumidamente abaixo.

A representação extrajudicial refere-se à capacidade de uma pessoa ou entidade para agir em nome de outra fora do âmbito do sistema judicial, é o denominado de âmbito administrativo. Isso pode ocorrer em transações cotidianas, como contratos, negociações comerciais, ou mesmo na administração de negócios de uma empresa por meio de procurações. Geralmente, a representação extrajudicial é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, que estabelece os requisitos e limitações para a representação legal em situações que não envolvem litígios perante um tribunal.

E a representação judicial, por outro lado, está relacionada à capacidade de atuar em nome de outra pessoa ou entidade perante o sistema judicial. Isso ocorre quando alguém, como um advogado, representa um cliente em processos judiciais, como ações civis, criminais, trabalhistas, dentre outras. A representação judicial está sujeita a regras e regulamentos

específicos, como o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Porém, em ambos os casos, a representação envolve a confiança e autorização da parte representada. A representação judicial, em particular, é estritamente regulamentada para garantir que advogados sigam padrões éticos e profissionais na representação de seus clientes em procedimentos judiciais.

É importante notar que, em muitos casos, é essencial que um advogado represente uma pessoa ou entidade em procedimentos judiciais, uma vez que o sistema legal brasileiro é complexo, e a representação adequada pode ser fundamental para garantir os direitos e interesses do cliente. Portanto, a escolha de um advogado competente e de confiança é crucial ao lidar com questões legais.

I.VIII Da capacidade postulatória

A capacidade postulatória perante o juízo refere-se à capacidade de alguém ou de uma entidade atuar como parte ou representante em um processo judicial. No Brasil, essa capacidade está sujeita a regulamentos específicos, e os artigos da lei que tratam disso estão principalmente no Código de Processo Civil (CPC) e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A seguir alguns dos principais pontos relacionados à capacidade postulatória, com referência aos artigos correspondentes.

Advogado, pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994). Em seu artigo 1º do Estatuto da OAB estabelece que a postulação a órgãos do Poder Judiciário só pode ser feita por advogados regularmente inscritos na OAB.

Os Defensores Públicos pela CF/88¹⁷, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, da Lei Complementar 80/1994 e leis Estaduais, têm capacidade postulatória em favor dos necessitados.

O Ministério Público, previsto na Constituição Federal, especificamente no Artigo 129, tem a capacidade de atuar como parte nas ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁷ Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Em nome próprio, com previsão nos Artigos 76 a 80 do CPC, diz que qualquer pessoa capaz pode demandar em juízo, seja em seu próprio nome (autor) ou em defesa de seus interesses (réu).

É importante observar que, embora a capacidade postulatória seja regulamentada por essas leis e regulamentos, a atuação prática no sistema judicial muitas vezes envolve a representação por advogados, devido à complexidade das questões legais. Portanto, em processos judiciais, a contratação de um advogado licenciado e regularmente inscrito na OAB é comum e frequentemente recomendada para garantir o devido processo legal e a representação adequada perante o juízo.

I.IX A legitimidade *ad causam* e *ad processum*

A legitimidade tratada aqui é a legitimidade para a causa (*legitimatío ad causam*), que não deve ser confundida com a legitimação para o processo (*legitimatío ad processum*), capacidade para estar em juízo, que é pressuposto processual.

A legitimidade *ad causam*, muitas vezes chamada de "legitimidade para a causa", é a capacidade de uma parte de agir como demandante ou demandada em um processo judicial. Em outras palavras, diz respeito à questão de saber se a pessoa ou entidade que está entrando com uma ação tem um interesse real e substancial na disputa em questão. Para que uma parte seja considerada legítima *ad causam*, ela deve ser capaz de demonstrar que possui direitos ou interesses afetados pelo litígio em andamento. A falta de legitimidade *ad causam* pode levar ao arquivamento da ação.

Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A legitimação é ordinária (CPC, art. 3º)¹⁸ quando o autor afirma ser titular do direito subjetivo material, como é o caso do autor/titular em direito autoral, cuja tutela pede legitimidade ativa, e quando afirma que a titularidade da obrigação é do réu, sendo este a legitimidade passiva.

A legitimidade *ad processum*, ou "legitimidade para o processo", é a capacidade de uma parte de participar ativamente de um processo judicial. Isso não apenas inclui a capacidade de iniciar uma ação legal, mas também de responder a ações iniciadas por outras partes, participar de audiências, interpor recursos e desempenhar um papel ativo em todo o processo judicial. A

¹⁸ Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

legitimidade *ad processum* está relacionada ao direito de uma parte de ser ouvida e participar plenamente da ação judicial.

É extraordinária a legitimação emanada pelo art. 6º do CPC¹⁹, quando alguém autorizado a estar em juízo, como autor ou como réu, para, em nome próprio, defender direito autoral de outrem, por exemplo, como é o caso das associações e o próprio ECAD, que representam vários autores e/ou titulares, o que só é admitido nos casos expressos em lei como no caso do art. 97 da LDA²⁰.

Ambos os tipos de legitimidade desempenham um papel crítico na garantia da justiça e da equidade nos sistemas legais. A legitimidade *ad causam* assegura que apenas aqueles com um interesse real na questão em disputa possam buscar a intervenção do tribunal, enquanto a legitimidade *ad processum* garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de se defender e ser ouvidas adequadamente. Esses princípios são essenciais para a proteção dos direitos das partes e para a eficácia do sistema judicial.

I.X. Entendimento do STJ acerca da legitimidade do ECAD

De acordo com os tópicos acima acerca da legitimidade, conforme preconiza nossa legislação pátria em comparação ao entendimento do r. STJ, será o objeto deste relatório técnico conclusivo (RTC). Será analisado a fundo as disposições legais pertinentes e os precedentes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para formular uma conclusão embasada e abrangente sobre a questão da legitimidade conforme interpretada pela jurisprudência e pelos preceitos normativos vigentes.

Eis a confusão emanada pelo r. STJ, o que será discutido em tópico próprio, quando afirma que o ECAD não necessita anexar a relação dos autores em nome dos quais se está pleiteando direitos autorais, como o excerto “***O ECAD é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de autorização ou prova de filiação destes.*** (REsp 251717/SP; Recurso Especial 2000/0025456-8, Relator(a): Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; terceira turma, Data do Julgamento: 25/06/2002 e publicado em DJ 11/11/2002, p. 210)”. (gn)

¹⁹ Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

²⁰ Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

Sendo este o ponto nodal deste relatório técnico conclusivo (RTC), qual seja, analisar e avaliar comparativamente a legislação pátria sobre a legitimidade, inclusive a LDA (Lei de Direitos Autorais) em relação ao entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre o tema relacionado à atuação do ECAD e suas Associações.

Essa decisão do STJ tem implicações significativas para o ECAD, ou seja, para a gestão coletiva dos direitos autorais de obras literomusicais. Ela destaca a capacidade do ECAD de atuar em defesa dos interesses dos autores filiados e pasmem, dos não filiados. Um disparate, pois estes não deram autorização explícita (poder) para que o ECAD pudesse agir em seu nome.

Embora isso, num primeiro momento ou à primeira vista, possa simplificar o processo de proteção dos direitos autorais, mas também suscita preocupações quanto ao equilíbrio entre os direitos dos autores e a eficácia das entidades de gestão coletiva de direitos autorais, como o ECAD e sua Associações, no contexto legal brasileiro. Isso se deve ao fato de que autores ou titulares não afiliados podem, eventualmente, recorrer ao sistema judiciário em busca dos mesmos direitos, e a justiça pode reconhecer esses casos como questões já resolvidas, uma vez que alguém agiu em seu nome previamente. Ou seja, considerar como coisa julgada.

I.XI. A legitimidade pela Lei de Direito Autoral (LDA)

É certo que, em sendo autor individual de uma obra original, este, e somente este, possui a titularidade sobre a mesma podendo reivindicá-la a qualquer momento do domínio de quem a detiver injustamente, conforme preconiza os Artigos 28 e 29 da LDA, dentre outros. Lembrando que tal titularidade aplica-se também no caso de obra coletiva, podendo cada um dos autores exercerem este direito, no conjunto se a obra for indivisível ou em sua cota parte, se divisível.

A legitimidade, antes mesmo de ser uma previsão legal na LDA, é um princípio constitucional, art. 5º, XXVII, senão vejamos:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Na Lei especial nº. 9.610/98 (LDA), a legitimidade primária, vamos assim dizer, está expressa em diversos artigos, como no art. 11, onde diz que somente a pessoa física pode ser a criadora de uma obra literária, artística ou científica, *in verbis*:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Já no Art. 28, corroborando com o princípio constitucional, temos que ao autor cabe a “palavra final” sobre sua obra:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. (gn)

E ainda:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (gn)*

Quando uma obra intelectual é revelada ao público, os direitos morais e patrimoniais pertencem legitimamente ao seu autor/criador, embora os direitos patrimoniais, se transferidos, também possam ser exercidos por um titular, enquanto os direitos morais são exclusivos do criador da obra.

Assim temos que, pode o autor ou criador ser também seu titular se mantiver esta sua obra sob sua titularidade. No entanto, ao alienar (vender) sua obra intelectual, este transfere ao(s) destinatário(s), pessoa física ou jurídica, esta titularidade representada pelo direito autoral patrimonial, tornando-se estas, então, seu(s) novo(s) titular(es). Salientando que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Art. 27 da LDA).

O titular, sendo autor ou não, pode reivindicar seus direitos patrimoniais sobre uma obra fraudulentamente reproduzida ou utilizada, invocando o art. 102 da LDA, que traz em seu bojo o instituto da busca e apreensão, *in verbis*:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Desta forma, está mais do que evidenciado que o titular, sendo autor ou não, possui legitimidade para defender seu direito patrimonial sobre determinada obra, o que não poderia ser diferente, haja vista a previsão legal de legitimidade dentro do CC e CPC e em especial da LDA, como já visto em tópicos anteriores.

Outra questão, que é ponto nodal deste RTC para compreensão de seu conteúdo, vem um questionamento. Pode outra pessoa, física ou jurídica, atuar em nome do titular de obra intelectual, como mandatário ou substituto processual, sem no entanto transferir seu direito autoral patrimonial (*Legitimatío ad processum*)?

Resposta também encontrada na própria Lei especial nº. 9.610/98, além do CC e do CPC.

Ora, se o autor pode *utilizar, fruir e dispor* de sua obra intelectual, conforme preceituado no Art. 28, inclusive combinado com o art. 29, por exemplo, quando diz que *depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra*, pode o autor legitimar outra pessoa como sua mandatária, física ou jurídica, para representá-lo judicialmente ou extrajudicialmente, sem no entanto tornar-se esta titular definitiva de tal obra, exercendo apenas temporariamente ou não, o poder de mandatária.

Insta salientar que, em sendo mandatária, a pessoa física ou jurídica, age em nome próprio defendendo interesses de terceiros sobre determinada obra intelectual, mas não se torna titular da obra.

O autor ou titular de obra intelectual ao filiar-se a alguma associação, transfere a estas o poder necessário para representá-lo, judicialmente e/ou extrajudicialmente. Também pode o autor/titular praticar pessoalmente os atos necessários para defesa de sua obra, desde que faça uma comunicação prévia a sua associação²¹.

O que foi explicado anteriormente é uma previsão legal e deve ser assim, já que o sistema de legitimidade não pode ser um sistema aberto, no qual qualquer pessoa pode alegar estar agindo em nome de outrem, sem a devida comprovação ou representação legal. Seria uma balbúrdia.

Esse sistema de legitimidade imposta pela legislação pátria é fundamental para garantir a ordem e a proteção dos direitos autorais, assegurando que apenas aqueles que têm uma relação legalmente estabelecida com a obra intelectual em questão possam exercer direitos sobre ela. A necessidade de filiação a associações ou entidades apropriadas para a gestão coletiva de direitos autorais é um mecanismo que ajuda a manter a integridade do sistema, evitando abusos e protegendo tanto os autores quanto o público em geral. Portanto, o requisito legal de filiação e representação é uma salvaguarda importante dentro do contexto da gestão de direitos autorais e é projetado para preservar a justiça e a clareza nas questões relacionadas às obras intelectuais.

²¹ Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

Um sistema desprovido de legitimidade *ad causam* e *ad processum* representa uma séria ameaça ao funcionamento do sistema judiciário. Agir em nome de terceiros sem a devida autorização pode desencadear uma enxurrada de ações judiciais, por exemplo, em nome daqueles que foram representados indevidamente.

Esse cenário potencialmente caótico poderia resultar em um desequilíbrio legal significativo no sistema judiciário brasileiro, sobrecarregando os tribunais com litígios desnecessários e criando uma situação prejudicial tanto para os verdadeiros titulares de direitos, quanto para a eficácia do próprio sistema judiciário.

Portanto, a manutenção rigorosa da legitimidade *ad causam* e *ad processum* é essencial para garantir a ordem e a justiça no cenário legal, evitando a proliferação de processos indevidos e mantendo a integridade do sistema judiciário como um todo, como é o caso da legitimidade extraordinária imposta pelo STJ.

Desta forma, as associações²² podem criar um único escritório central de arrecadação e distribuição, autorizadas pela lei (LDA). Este Escritório de Arrecadação e Distribuição – ECAD, é o único autorizado a agir em nome das associações que o mantém, autorizado por lei, para arrecadar direitos autorais sobre execuções públicas de obras literomusicais. E claro, o ECAD atua em nome das associações e estas agem em nome de seus filiados. Devendo ser ilegal sua atuação em nome de autores/titulares não filiados.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste relatório técnico conclusivo (RTC) foi atingido, qual seja, que o entendimento do r. STJ em relação à legitimidade do ECAD está equivocado, pois este não pode cobrar pela execução pública de obras literomusicais de autores/titulares não filiados a alguma associação que mantém o ECAD.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à legitimidade do ECAD para ajuizar ações em defesa dos direitos autorais de obras literomusicais, sem a necessidade de apresentar a relação dos autores, representa um ponto de divergência significativo em relação à interpretação da legislação pátria. Enquanto a Lei de Direitos Autorais (LDA) estabelece requisitos e procedimentos claros para a gestão coletiva de direitos autorais, o entendimento do

²² Entidade onde os Autores/Titulares se reúnem para defesa de seus direitos autorais.

STJ parece conferir ao ECAD uma legitimidade mais ampla e flexível, independentemente das disposições legais estabelecidas em nossa legislação pátria.

E pelo princípio da legitimidade insculpido na legislação pátria, é imprescindível que o ECAD, ao agir como mandatária das associações que o mantém através do mandato recebido dos autores/titulares associados a estas, só podem cobrar pela execução pública de obras literomusicais em nome destes filiados. O entendimento do r. STJ, quando afirma que o ECAD não necessita anexar a relação dos autores em nome dos quais se está pleiteando direitos autorais, como o excerto “O ECAD é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de autorização ou prova de filiação destes. (REsp 251717/SP; Recurso Especial 2000/0025456-8, Relator(a): Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; terceira turma, Data do Julgamento: 25/06/2002 e publicado em DJ 11/11/2002, p. 210)”, não deve prosperar.

Tal divergência levanta questões importantes sobre a interpretação e aplicação da legislação de direitos autorais no Brasil. Afinal, até que ponto as decisões judiciais podem divergir das disposições expressas da lei? Qual é o papel do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das normas legais em casos envolvendo direitos autorais?

Além disso, a decisão do STJ também levanta preocupações sobre a eficácia e a coerência do sistema de proteção de direitos autorais no país. Afinal, se o ECAD pode atuar sem a necessidade de comprovar a filiação dos autores, isso poderia abrir espaço para abusos ou injustiças na gestão e distribuição dos direitos autorais arrecadados.

Nesse contexto, torna-se fundamental uma análise aprofundada e comparativa entre a legislação pátria e o entendimento do STJ sobre a legitimidade do ECAD. É necessário avaliar não apenas as decisões judiciais isoladas, mas também o contexto legal e jurisprudencial mais amplo para entender melhor as implicações dessa questão e identificar possíveis lacunas ou inconsistências que precisam ser abordadas.

Por fim, é bom ressaltar que a importância de um debate aberto e transparente sobre questões relacionadas aos direitos autorais e à gestão coletiva no Brasil, será sempre bem-vindo. A divergência entre a interpretação da lei e as decisões judiciais destaca a necessidade de uma análise crítica e reflexiva sobre o funcionamento do sistema de proteção de direitos autorais e a busca por soluções que garantam uma aplicação justa e equitativa das normas legais neste contexto tão complexo e dinâmico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barbosa, Denis Borges. Propriedade Intelectual, Direitos Autorais e Software, Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris, 2003.

Gandelman, Henrique. O que você precisa saber sobre Direitos Autorais, Rio de Janeiro : Ed. Senac Nacional, 2004.

Kanashiro, Maurício Kioshi, A proteção do autor empregado sob a perspectiva da função social do direito autoral, Revista da ABPI nº 131 de jul/ago de 2014, p. 03.

Molisane, Mariana, Direitos autorais no mercado do entretenimento da área musical: desafios e boas práticas processuais / Mariana Molisani. - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2023.

Pimenta, Eduardo. Princípios de Direitos Autorais – os direitos autorais do trabalhador, Livro II, Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2005.

Pimenta, Eduardo. Princípios de Direitos Autorais – Um Século de Proteção Autoral no Brasil – 1898 – 1998, Livro II, Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2005.

Pimenta, Eduardo. A Jurisdição Voluntária nos Direitos Autorais, Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2002.

Pimenta, Eduardo, Rui Caldas Pimenta. Dos crimes contra a Propriedade Intelectual, 2. ed. Ver., ampl. e atual., inclusive com a Lei 10.695/2003 - Rio de Janeiro : Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

BRASIL, Constituição da República (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, DF : Senado (1988).

BRASIL, Lei de Direitos Autorais, DF : Congresso nacional (1998).

BRASIL. Código Civil. Legitimidade, DF : Congresso Nacional (2002).

JURISPRUDÊNCIA, STJ, Acórdãos (diversos anos)